

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1427716 - PR
(2019/0006480-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : LUIZ THADEU CHIBIOR
ADVOGADO : MILENE OLIVEIRA LINDER - PR050110
EMBARGADO : SUNSHINE CORTINAS E PERSIANAS LTDA
**EMBARGADO : JOSE VALMOR ROTA DE FIGUEIREDO - FIRMA
INDIVIDUAL**
**ADVOGADOS : ADILSON LUIZ FERREIRA E OUTRO(S) - PR004245
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA -
PR010588
LUCANOS LUIS FERREIRA - PR069349**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15. Precedente da Corte especial. 2.1. No caso em tela, a decisão monocrática agravada já majorou os honorários, de modo que não é cabível novo aumento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.716 - PR
(2019/0006480-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : LUIZ THADEU CHIBIOR
ADVOGADO : MILENE OLIVEIRA LINDER - PR050110
EMBARGADO : SUNSHINE CORTINAS E PERSIANAS LTDA
EMBARGADO : JOSE VALMOR ROTA DE FIGUEIREDO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ADILSON LUIZ FERREIRA E OUTRO(S) - PR004245
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA - PR010588
LUCANOS LUIS FERREIRA - PR069349

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ THADEU CHIBIOR em face do acórdão acostado a fls. 845-853 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que se negou provimento a agravo interno manejado pela ora embargante.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. **1.1.** No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2. A existência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes.

3. A simples interposição de recurso não se caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões dos aclaratórios (fls. 845-853 e-STJ) o embargante demonstrou seu inconformismo com a deliberação deste órgão colegiado, alegando, em resumo, que a Corte estadual expressamente consignou a tempestividade do recurso especial, ato esse dotado de fé pública, conforme precedente deste Tribunal do ano de 2.007, ressaltando que este sodalício entende ser possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Requereu a reforma do aresto.

Impugnação às fls. 856-861 e-STJ requerendo a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.716 - PR
(2019/0006480-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15. Precedente da Corte especial. 2.1. No caso em tela, a decisão monocrática agravada já majorou os honorários, de modo que não é cabível novo aumento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios não comportam acolhimento.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

No caso em tela, o embargante não apontou com precisão qual seria a omissão ou contradição no acórdão impugnado, limitando-se demonstrar seu inconformismo com a deliberação. Razão, portanto, não lhe assiste.

Essencialmente, a Turma manteve a decisão da presidência deste STJ que reconheceu a intempestividade do recurso especial manejado pelo ora

embargante, pois interposto depois de escoado o lapso temporal de quinze dias úteis e desprovido de documentos que comprovassem a ocorrência de feriados locais no curso do prazo processual.

Destacou-se que este Tribunal Superior pacificou a questão quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, na vigência do CPC/15. Veja-se:

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/15, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, a hipótese; iii) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Rejeitou-se o argumento quanto à manifestação por parte da Corte de origem a respeito da tempestividade suprir a necessidade de apresentação da prova de suspensão dos prazos, pois, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, sendo o juízo de admissibilidade do apelo extremo bifásico, cabe a este Sodalício a análise definitiva dos requisitos para admissão do recurso especial.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

[...]

2. A existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1323602/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015.

[...]

3. "A existência de certidão do Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial" (AgInt nos EDcl no REsp 1679404/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/05/2018).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1233151/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

[...]

5. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, assim, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar novamente o preenchimento dos pressupostos recursais.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1322211/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes.

2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

Assim, tendo o acórdão embargado enfrentado todos os pontos aventados nas razões do agravo interno, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

2. Anote-se que, consoante o entendimento firmado no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso." (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Ainda nos termos do referido precedente, "Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015."

No caso em tela, vê-se que a decisão de fls.804-805 e-STJ já houve majoração de honorários, de modo que não devem ser fixados novos honorários

recursais.

3. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.427.716 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0006480-1

Número de Origem:

1546722802 00042176320038160001 15467228 9322003 1546722801

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ THADEU CHIBIOR

ADVOGADO : MILENE OLIVEIRA LINDER - PR050110

AGRAVADO : SUNSHINE CORTINAS E PERSIANAS LTDA

AGRAVADO : JOSE VALMOR ROTA DE FIGUEIREDO - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADOS : ADILSON LUIZ FERREIRA E OUTRO(S) - PR004245

SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA - PR010588

LUCANOS LUIS FERREIRA - PR069349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ THADEU CHIBIOR

ADVOGADO : MILENE OLIVEIRA LINDER - PR050110

EMBARGADO : SUNSHINE CORTINAS E PERSIANAS LTDA

EMBARGADO : JOSE VALMOR ROTA DE FIGUEIREDO - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADOS : ADILSON LUIZ FERREIRA E OUTRO(S) - PR004245

SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA - PR010588

LUCANOS LUIS FERREIRA - PR069349

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019